# **DECRETO Nº 3.432/2021**

Promove novas atualizações de medidas de enfrentamento ao Covid/19, visando a diminuição da propagação do vírus, no município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso VIII do art. 68 da Lei Orgânica Municipal e dando cumprimento ao art. 133 da mesma norma, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade da atuação conjunta de toda sociedade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o expressivo aumento nos últimos dias de casos positivados, de internamento hospitalar e atendimentos de sintomáticos respiratórios nas unidades de saúde do Município, bem como nos hospitais da região;

**CONSIDERANDO**, as informações de que a taxa de ocupação de leitos de UTI em toda a região sudoeste já ultrapassa a capacidade disponível;

**CONSIDERANDO** a necessidade de manterem objetivas e atualizadas as medidas de combate à COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 7.020 de 08 de março de 2021 do Governo do Estado do Paraná e suas alterações em especial as previstas no Decreto nº 8.042 de 30 de junho de 2021;

#### **DECRETA:**

# I. DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art.** 1º Fica proibido, no período compreendido entre as 23h00min do dia 01º de julho de 2021 até as 05h00min do dia 31 de julho de 2021, a circulação de pessoas nas vias públicas do município de São Jorge D'Oeste, nos horários compreendidos entre as 23h00min até as 05h00min.
- § 1º. Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo, as hipóteses de deslocamento em situações em que fique comprovada a emergência.
- § 2°. A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas que estejam autorizadas a funcionar.



**Art. 2º** Mantem-se a suspensão, em todo o território do Município de São Jorge D'Oeste, da realização de reuniões com aglomeração de mais de 15 (quinze) pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembléias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados.

**Parágrafo Único**. Excetua-se da suspensão prevista no caput deste artigo, a realização de atividades religiosas, as quais poderão realizar-se com a ocupação de no máximo 50% (cinquenta por cento) do local onde for realizada a atividade, observando-se as determinações da SESA.

- Art. 3º Ratifica a obrigatoriedade de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual em locais públicos, especialmente em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e em quaisquer áreas ou espaços de acesso público, sendo expressamente recomendada a manutenção de distanciamento físico mínimo de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre cada pessoa.
- Art. 4º Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas ou não, bem como o consumo de narguilé, em espaços de uso público ou coletivo no período das 23:00 horas às 05:00 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, tais como: bares, lanchonetes, lojas de conveniências, distribuidoras de bebidas, mercados e similares.
- Art. 5º Nos bares onde são realizados jogos lícitos de cartas, as mesas devem ser disponibilizadas para no máximo 4 (quatro) pessoas, respeitando a distância de 02 (dois metros) entre as mesas, limitando-se a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, sendo indispensável o uso correto da máscara de proteção individual e disponibilizado álcool em gel 70% (setenta por cento) em cada mesa.
- **Art.** 6º Fica permitido a realização de jogos de futebol, vôlei, basquete, e outros jogos coletivos, em qualquer tipo de quadra, limitando-se apenas a participação da quantidade necessária para a prática esportiva, sem a presença de público/torcedores.
- **Art.** 7º Mantem-se a obrigatoriedade, em todos os estabelecimentos comerciais, a disponibilização, na porta de entrada, de álcool gel 70% (setenta por cento).
- § 1 Os supermercados, com área de loja acima de 200,0m² (duzentos metros quadrados), por serem estabelecimentos comerciais de maior fluxo de pessoas, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença, todas as pessoas deverão, além de fazer uso de máscaras, ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal.
- § 2º O aferidor de temperatura, pessoa devidamente treinada para executar a aferição de temperatura, deverá:
- I realizar abordagem com urbanidade e informar sobre o serviço de realização da aferição de temperatura e a obrigatoriedade do uso de máscara para o acesso ao prédio; e



Art. 2º Mantem-se a suspensão, em todo o território do Município de São Jorge D'Oeste, da realização de reuniões com aglomeração de mais de 15 (quinze) pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembléias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados.

**Parágrafo Único**. Excetua-se da suspensão prevista no caput deste artigo, a realização de atividades religiosas, as quais poderão realizar-se com a ocupação de no máximo 50% (cinquenta por cento) do local onde for realizada a atividade, observando-se as determinações da SESA.

- Art. 3º Ratifica a obrigatoriedade de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual em locais públicos, especialmente em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços e em quaisquer áreas ou espaços de acesso público, sendo expressamente recomendada a manutenção de distanciamento físico mínimo de pelo menos 1,5 m (um metro e meio) entre cada pessoa.
- **Art. 4º** Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas ou não, bem como o consumo de narguilé, em espaços de uso público ou coletivo no período das 23:00 horas às 05:00 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, tais como: bares, lanchonetes, lojas de conveniências, distribuidoras de bebidas, mercados e similares.
- Art. 5º Nos bares onde são realizados jogos lícitos de cartas, as mesas devem ser disponibilizadas para no máximo 4 (quatro) pessoas, respeitando a distância de 02 (dois metros) entre as mesas, limitando-se a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, sendo indispensável o uso correto da máscara de proteção individual e disponibilizado álcool em gel 70% (setenta por cento) em cada mesa.
- **Art.** 6º Fica permitido a realização de jogos de futebol, vôlei, basquete, e outros jogos coletivos, em qualquer tipo de quadra, limitando-se apenas a participação da quantidade necessária ára a prática esportiva, sem a presença de público/torcedores.
- Art. 7º Mantem-se a obrigatoriedade, em todos os estabelecimentos comerciais, a disponibilização, na porta de entrada, de álcool gel 70% (setenta por cento).
- § 1 Os supermercados, com área de loja acima de 200,0m² (duzentos metros quadrados), por serem estabelecimentos comerciais de maior fluxo de pessoas, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença, todas as pessoas deverão, além de fazer uso de máscaras, ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal.
- $\S~2^{\rm o}$  O aferidor de temperatura, pessoa devidamente treinada para executar a aferição de temperatura, deverá:
- I realizar abordagem com urbanidade e informar sobre o serviço de realização da aferição de temperatura e a obrigatoriedade do uso de máscara para o acesso ao prédio; e





- II aferir a temperatura da pessoa com termômetro infravermelho.
- § 3º Aferida a temperatura de qualquer pessoa, observar-se-á que:
- I se a temperatura estiver dentro da normalidade (<37.5°C), deverá orientá-lo quanto:
  - a) a necessidade do uso de álcool em gel para higienização das mãos;
- b) a importância de manter o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas; e
- c) a obrigatoriedade o uso de máscara durante todo o período em que permanecer nas dependências do estabelecimento, sendo que:
- II se a temperatura for indicativa de febre (>37.5°C), deverá o aferidor reaferir a temperatura, após alguns minutos, preferencialmente com outro termômetro, caso tenha disponibilidade;
- **III** se a temperatura se mantiver indicativa de febre (>37.5°C) ou superior, o aferidor deverá:
  - a) restringir o acesso desta pessoa às dependências do estabelecimento;
  - b) sugerir que à pessoa procure uma unidade de saúde ou seu médico.
- **Art. 8º** Pelo período de vigência do presente Decreto, a iniciativa privada e os cidadãos deverão observar as seguintes medidas sanitárias:
- I. Permanece proibido o consumo de bebidas alcoólicas ou não e narguilé compartilhado ou não em vias públicas, tais como: praças, lagos, ruas, calçadas, etc, bem como em lotes baldios.
- II. Bares, restaurantes, panificadoras, postos de combustíveis, conveniências, sorveterias e similares, deverão trabalhar com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total de público e todos os clientes devem permanecer sentados, com funcionamento de atendimento ao público até as 22h00min de segunda-feira a sábado.
- III. Aos domingos, bares, restaurantes, panificadoras, postos de combustíveis, conveniências, sorvetrias e similares poderão funcionar com 50% da capacidade entre 08h00min as 20h00min e 24 horas com *delivery*.
- **IV.** Bares, restaurantes, pizzarias, conveniências e similares poderão funcionar até as 22h00min, de segunda-feira a sábado, após esse horário apenas com *delivery*.
- V. As academias de musculação e ginástica deverão trabalhar com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade total de público, sendo obrigatório o uso de máscara bem como seja disponibilizado álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores, devendo ser intensificada a higienização dos equipamentos como colchonetes, puxadores, elásticos, halteres, barras e equipamentos em geral, podendo funcionar das 06h00min até as 22h00min, de segunda-feira a sábado.
- Art. 9º Permanece proibida a realização de todo tipo de bailes, matinês, shows ao vivo em casas noturnas, boates, casas de shows, festas e eventos de qualquer gênero, tanto em espaços públicos quanto privados, no mesmo período de validade deste Decreto.

### II. DAS PENALIDADES

Art. 10 O desatendimento ou a tentativa de burlar as medidas estabelecidas neste Decreto caracterizará infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento e interdição temporária.

**Art.** 11 As infrações administrativas serão punidas com as seguintes penalidades, sem prejuízo da responsabilização civil, penal e administrativa decorrente de outras Leis:

I - advertência verbal;

II - multa;

III - embargo;

IV - interdição;

V - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá impor uma ou mais sanções previstas neste artigo, conforme o caso exigir, podendo as penalidades de natureza administrativa e/ou civil cumularem-se com as sanções penais.

**Art. 12** A penalidade de advertência verbal somente poderá ser aplicada na hipótese de descumprimento da obrigação do uso de máscaras.

Parágrafo único. Em caso de desobediência ou de não acatamento da orientação, o infrator ficará sujeito à penalidade de multa.

- **Art. 13** A multa será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, devendo ser observada a gravidade da infração cometida, a ser aferida e descrita pelo servidor municipal designado para a fiscalização, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência, atendendo os seguintes critérios:
- § 1º No caso do descumprimento da obrigação de uso de máscara de proteção para cobertura da boca e nariz, quando a pessoa esteja fora de sua residência, em espaço abertos ao público e privado, será imposta multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- § 2º No caso de descumprimento da obrigação das pessoas jurídicas em permitir acesso de colaboradores, servidores e clientes no estabelecimento comercial sem o uso de máscara de proteção a multa poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por pessoa;
- § 3º Nos termos da Lei nº 982, de 02/06/2021, o descumprimento do comunicado de isolamento domiciliar determinado por profissional de saúde, sem prévia justificativa, para as pessoas naturais a multa será de:
  - I. multa de 3 (três) Unidades Fiscal do Municipio UFM;
- II. multa de 6 (seis) Unidades Fiscal do Município UFM, na hipótese de reincidência.
- § 4º No caso de desobediência de determinação de promover eventos ou qualquer atividade que cause aglomerações e põe risco à saúde ou infração às normas sanitárias de

enfrentamento, prevenção e controle do Coronavírus, será aplicada multa de 4 (quatro) Unidades Fiscal do Município – UFM, dobrando de valor a cada reincidência, até o limite de 40 (quarenta) Unidades Fiscal do Município – UFM.

- § 5º Na desobediência das demais disposições deste Decreto, a multa será de 4 (quatro) Unidades Fiscal do Município UFM, dobrando de valor a cada reincidência, até o limite de 40 (quarenta) Unidades Fiscal do Município UFM.
- Art. 14 Sem prejuízo das sanções de natureza civil, administrativa ou penal cabíveis, nos casos previstos neste decreto, durante a vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de multa, cassação do Alvará de Localização e Funcionamento do Estabelecimento, interdição ou embargo.

## III. DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 15 As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instauradora, iniciado com a lavratura de auto de infração ou, nos casos de cassação do Alvará, com a notificação, assegurado o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

**Parágrafo único**. A aplicação da multa prevista neste Decreto, ou a aplicação de quaisquer outras medidas estabelecidas em atos normativos, não exime o infrator a responder pelo crime que sua conduta tipificar, devendo o órgão fiscalizador encaminhar representação ao Ministério Público, descrevendo a conduta, cabendo este a avaliação da tipificação ou não da conduta imputada.

## Art. 16 O auto de infração conterá:

- I. o nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;
  - II. o local, data e hora em que a infração foi constatada;
- III. o dispositivo legal transgredido e a descrição sucinta da infração em termos genéricos;
  - IV. o preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;
- V. as assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal, e nas suas recusas, de duas testemunhas, devendo o fato constar no respectivo auto;
- VI. em caso de aplicação de multa, concessão do prazo de 10 (dez) dias, para que o infrator recolha a multa imposta ao Tesouro Municipal, sob pena de inscrição do seu valor em Dívida Ativa.

**Parágrafo único**. As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto de infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência da infração e/ou a responsabilidade do infrator.

- Art. 17 Para a imposição da penalidade e sua graduação, a autoridade competente deverá levar em conta:
- I. a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública;



II. os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia.

**Parágrafo único**. A pedido da parte autuada, a autoridade competente, no devido processo administrativo, poderá firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

**Art. 18** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, podendo sua vigência ser prorrogada.

Paço Municipal de São Jorge D'Oeste, PR, 1º de julho de 2021; 58º ano de emancipação.

LEILA DA ROCHA
Prefeita

Publicado no DIOEMS Expedição nº 2393 Data 02 / 03 / 2011 Página \_\_ 13 - 74